



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 2019**

**(Da bancada do PSOL)**

*Susta os efeitos do Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga o inciso VII do caput do art. 3º e o inciso V do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que revogou o inciso VII do caput do art. 3º e o inciso V do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, modificou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o inciso “c”, do artigo 214, da Lei 8112/90 no que tange arrecadação e custeio da atividade sindical

no país. Em resumo, a MP impossibilita o desconto da contribuição sindical por meio do desconto em folha de pagamento, ainda que decidida em norma coletiva, assembleia-geral ou disposição em estatuto da categoria profissional. Diversas ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), além de tantas outras ações em primeiro grau de jurisdição. Diversas liminares contrárias à Medida Provisória em comento foram concedidas, suspendendo seus efeitos em relação aos sindicatos autores das ações e garantindo o desconto em folha das contribuições por eles cobradas<sup>1</sup>.

A Medida Provisória nº 873/19 é inconstitucional por diversas razões, sejam por vício formal ou material. Formalmente, é inconstitucional por não respeitar os princípios da urgência e relevância, contidos no artigo 62 da Constituição Federal. Materialmente, é inconstitucional por: i) ofender o direito adquirido e o ato jurídico perfeito das organizações sindicais que já arrecadam recursos por meio do desconto em folha de pagamento (art. 5º, XXXVI, da CF); ii) ofender o princípio da liberdade sindical, pois resta evidente interferência do Poder Público nas organizações sindicais e sua forma de arrecadação (art. 8º, I, III e IV, da CF); iii) ofender a liberdade de associação no serviço público (art. 37º, VI, da CF); e iv) ofender a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Decreto nº 9.732, de 21 de março de 2019, que decorre diretamente da Medida Provisória nº 873/19, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. O Decreto em questão revogou o inciso VII do caput do art. 3º e o inciso V do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/jfrj-concede-liminar-contra-medida-provisoria-que-revogou-desconto-em-folha-de-contribuicao>

Assim como a MP nº 873/19, o Decreto revogou os dispositivos que possibilitavam o desconto da contribuição sindical por meio folha de pagamento, além da “contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto”. Ou seja, dificultou a arrecadação e custeio da atividade sindical no que se refere ao serviço público do executivo federal.

Como exposto anteriormente, a Medida Provisória nº 873/19 tem diversos vícios de inconstitucionalidade. O Decreto nº 9.732/19, que foi editado em decorrência da MP supracitada, também, por arrastamento, é eivado de diversos vícios constitucionais. Desta feita, considera-se que o Decreto que se pretende sustar é inconstitucional por atração ou por arrastamento.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação à liberdade sindical e sua forma de organização e arrecadação de recursos.

Por todo o exposto, considerando que Decreto supracitado representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Assim, tendo-se em vista a inconstitucionalidade do Decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

**Ivan Valente**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Líder do PSOL**

**Fernanda Melchionna**  
**Primeira Vice-Líder do PSOL**

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ